

RECOMENDAÇÃO nº: 05/2021Referência: **Procedimento Administrativo nº 06/2021**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal (CF/88); artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, observados os limites de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º de sua Constituição, sobretudo os da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição Federal enumera como princípios orientadores da ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – a oferta do ensino será regida, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus artigos 24, inciso I, e 31, inciso II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do “*padrão mínimo de qualidade*” previsto no inciso VII do artigo 206 da CF/88;

CONSIDERANDO o teor do § 4º do artigo 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial, tendo sido a excepcionalidade do ensino remoto na educação básica destacada pelo Conselho Nacional de Educação nos Pareceres CNE 05 e 09, de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 47.112/2020, que adotou medidas de flexibilização e previu data de retorno de diversas atividades não essenciais para o dia 08/06/2020, tendo sido sucedido por outros atos normativos até a edição do Decreto Estadual 47.287 de 18/09/2020, que prorrogou a suspensão das aulas presenciais na rede privada até o dia 13 de setembro e até o dia 05 de outubro de 2020, quando a partir das referidas datas restou autorizada;

CONSIDERANDO a edição do Plano de Monitoramento para Tomada de Decisão no Enfrentamento à Pandemia de COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro – PACTO COVID-19 (Nota Técnica 01/2020), publicado em 14 de julho de 2020, que criou Painel de Risco como subsídio técnico para a adoção de medidas de isolamento social e flexibilização gradual das atividades sociais em geral, mediante a utilização de 6 (seis) indicadores para classificação de risco (bandeiras);

CONSIDERANDO que, com base nesses indicadores sanitários e epidemiológicos, a SEEDUC determinou a retomada das aulas presenciais na rede pública estadual de ensino nos territórios que preenchessem as condições para tanto, tendo feito editar a Resolução SEEDUC nº 5.873, de 01/10/2020;

CONSIDERANDO que constitui direito dos alunos e das famílias a opção pelo não retorno ao ambiente escolar, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 8.991/2020, devendo ser-lhes assegurado, mediante manifestação expressa, o ensino especial domiciliar (remoto), observado o prazo estabelecido no art. 5º da mesma lei;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público não somente dar efetiva transparência à sociedade sobre todos os seus atos e medidas adotadas, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização, como também comunicar como se dará o processo gradual de retorno das atividades escolares presenciais e, especialmente, promover a educação sanitária, de modo a orientar as famílias dos estudantes para a adoção de medidas de higienização e proteção também nos respectivos ambientes familiares, com a finalidade de contenção da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO que as condições sanitárias e epidemiológicas que autorizam a abertura das escolas privadas são as mesmas que autorizam a retomada das aulas presenciais na rede pública de ensino, cabendo ao Poder Público a adoção das medidas tendentes a garantir o direito à educação dos estudantes das respectivas redes, **dimensionando a capacidade de receber alunos conforme aspectos estruturais e logísticos das unidades escolares, independentemente dessas unidades serem públicas ou privadas;**

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 47.454 de 21 de janeiro de 2021, editado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 6º, **reconheceu expressamente a Educação como atividade essencial,** conferindo-lhe o tratamento consentâneo ao dever constitucional do Poder Público para a garantia do direito humano à educação, no sentido de priorizar a restrição de outras atividades sociais e econômicas não reconhecidas com o mesmo caráter de essencialidade;

CONSIDERANDO que a **Resolução Conjunta SEEDUC/SES n.º 1536, de 25 de janeiro de 2021**, regulamentando o mencionado Decreto n.º 47.454/21, estabeleceu, em seu art. 6º, a vedação das atividades presenciais nas unidades de ensino públicas e privadas vinculadas ao sistema estadual de ensino – **apenas nas áreas assinaladas com as Bandeiras Vermelha e Roxa, conforme a classificação de risco da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, regra esta facultativa aos municípios, constando na referida Resolução apenas como recomendação;**

CONSIDERANDO que a **Resolução SEEDUC n.º 5930, de 22 de abril de 2021**, que instituiu protocolos e orientações complementares para a garantia do atendimento escolar nas unidades de ensino da rede estadual de educação, manteve, em seu artigo 6º, a **vedação ao funcionamento das unidades escolares da rede estadual de ensino, para fins de desenvolvimento de atividades presenciais com alunos, enquanto o município onde estiverem situadas encontrar-se com sinalização de bandeira vermelha ou bandeira roxa, conforme classificação de risco da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro;**

CONSIDERANDO o Enunciado n.º 01 da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEPUC/GNDH), aprovado em 14/10/2020 pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG), nos seguintes termos: *“ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental”;*

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvinculação eventualmente provocados durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, através de fluxos efetivos de busca ativa e outras medidas;

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CP n.º 19/20, estabeleceu, em seu art. 9º, que: **“A volta às aulas presenciais deve ser**

gradual, por grupos de estudantes, etapas e níveis educacionais, em conformidade com protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais, pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e instituições escolares com participação das comunidades escolares, considerando as características de cada unidade educacional, observando-se regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico de estudantes, de funcionários e profissionais de educação, com escalonamento de horários de entrada e saída para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas.”

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pela rede de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar saúde dos estudantes;

CONSIDERANDO que, com fundamento na teoria dos atos administrativos, a decisão política de não abertura das escolas demanda motivação suficiente, vinculando-se o administrador público à motivação apresentada, que deve ser veraz e atender à finalidade do ato, sob pena de invalidade passível de controle judicial;

CONSIDERANDO que, a despeito da prioridade constitucional, **as demais atividades sociais e econômicas do município de CORDEIRO foram objeto de flexibilização, mantendo-se, todavia, a suspensão das atividades escolares presenciais pelo Decreto Municipal nº 77/2021, sem que tenham sido apresentados dados técnicos e motivação específica a justificar a ordem de prioridades eleita pelo Poder Executivo local para o enfrentamento da pandemia, especialmente quando o próprio ente federativo estadual já recomendou uma priorização do serviço educacional em detrimento de outras atividades menos essenciais;**

CONSIDERANDO a atual orientação técnica da FIOCRUZ, OMS, da UNESCO e da UNICEF exortando os Estados-membros a envidarem esforços para o retorno das atividades escolares, com alerta de que o fechamento causará prejuízos incalculáveis aos alunos de países em subdesenvolvimento; de sorte que o fechamento, embora seja decisão baseada em uma análise técnica e com base no cenário epidemiológico local, deverá ser medida extrema deverá ser considerado de escolas deve ser adotado apenas quando não restarem alternativas;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Poder Público, abrangendo questões pedagógicas e sanitárias, a diversidade territorial, as condições socioeconômicas e as desigualdades de acesso, devendo ser precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar o processo de forma consistente, conferindo-lhe transparência e previsibilidade, tudo devidamente normatizado, **mas que as responsabilidades pela omissão injustificada em fornecer um serviço educacional de qualidade - o que pressupõe o ato presencial, não sendo autorizado um regime remoto como regra geral e continuada - será do prefeito municipal e secretário municipal de educação, nos termos do art. 208, § 2º da CF;**

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, "b", Lei nº 8.625/93 e artigo 34, inciso VI, "b" da LCRJ nº 106/03);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (artigo 38, II, da Lei LCRJ nº 106/03);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de **CORDEIRO**, Sr. Leonan Lopes Melhorance, e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Alessandra de Araújo Salgado, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido de:

1 - Cumprirem fielmente as políticas nacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como aquelas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitados os

limites da sua autonomia, no tocante às precauções contra a Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

2 - Reconhecerem expressamente a educação como direito social fundamental e atividade essencial, declarando sua retomada como prioridade absoluta em relação às demais atividades socioeconômicas, em atendimento ao determinado no artigo 227 da CF;

3 - Apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, PLANO DE AÇÃO (ou complementação caso já exista), **visando à retomada das atividades escolares presenciais**, nos seguintes termos:

3.1 - Indicando os critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da **retomada do ensino presencial de forma progressiva**, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias municipais com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais;

3.2 - Apresentando, em caso de adoção de critérios sanitários/epidemiológicos diversos daqueles adotados pelo Estado para a retomada das atividades escolares presenciais, justificativas técnicas fundadas em estudos oficiais capazes de demonstrar especificidades locais aptas a legitimar tal divergência;

3.3 - Indicando cronograma detalhado para a retomada das **atividades escolares presenciais** contemplando cada ano/série de ensino e prevendo, após a retomada da(s) série(s)/ano(s) contempladas na primeira etapa, os intervalos a serem observados para a implementação de cada etapa subsequente, até a integral retomada do ensino presencial, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial;

3.4 - Especificando ainda **os protocolos de segurança sanitária a serem adotados visando a contenção da disseminação da Covid-19**

no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais;

3.5 - Especificando as medidas a serem adotadas para garantia da ampla publicidade do **Plano de Ação**, bem como dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada, dando **transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas**, pelo *site* da Prefeitura Municipal de Cordeiro e outros canais de comunicação institucional (redes sociais, por ex.), com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino, **bem como através do envio à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro a cada 15 (quinze) dias de relatório de monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, explicitando a observância ao cronograma mencionado no item 3.3 ou justificando o seu descumprimento;**

3.6 - Respeitando a **opção das famílias pelo ensino remoto de forma exclusiva, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei Estadual nº 8.991/2020**, garantindo aos estudantes que optarem pelo não retorno às atividades presenciais tenham o adequado controle de frequência às atividades escolares remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência escolar, de acordo com a Lei nº 14.040/2020;

3.7 - Disponibilizando, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, **material de higienização adequado à rede pública de ensino**, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais;

3.8 - Esclarecendo as formas de **monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar**, que deverão ser parte integrante do Plano de Retomada;

3.9 - Adotando as ações necessárias para a implementação dos **programas suplementares** ao ensino, inclusive nos períodos de reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;

3.10 - Considerando a possibilidade de **adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos** por turnos e turmas, de modo a manter o **distanciamento social no ambiente escolar**;

3.11 - Promovendo, conforme seja necessário, a **recomposição do quadro de professores da educação básica e demais profissionais de educação diante do arranjo pedagógico a ser adotado**, em especial nas hipóteses da adoção do chamado **sistema híbrido**, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas em concomitância com as presenciais, bem como no tocante àqueles que sejam considerados como grupo de risco e aqueles eventualmente apresentem com sintomas de gripe e diagnóstico positivo para covid-19, conforme fluxo a ser estabelecido;

4- Avaliarem, em conjunto com Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, a possibilidade de os profissionais da educação serem submetidos a testes rotineiros de detecção da COVID-19, a fim de implementação dos fluxos e protocolos de saúde;

5 - Avaliarem, para fins de tomada de decisão do retorno das aulas presenciais, as condições de oferta e segurança no transporte próprio da rede escolar para os estudantes que o utilizem, assegurando-se medidas sanitárias preventivas, inclusive de distanciamento social;

6 - Adotarem estratégias de orientação dos estudantes quanto às medidas preventivas e de contenção da propagação do coronavírus, inclusive no que diz respeito aos termos da presente Recomendação;

7 - Promoverem, no âmbito de suas atribuições, ações e medidas de informações às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente familiar.

No **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas, por meio físico ou por correio eletrônico (1pjtccor@mprj.mp.br), informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação de forma espontânea, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Sem prejuízo ressaltando a necessidade de envio ao à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro a cada 15 (quinze) dias de relatório de monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, explicitando a observância ao cronograma mencionado no item 3.3 ou justificando o seu descumprimento.

Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, **incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico do respectivo município, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.**

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Cordeiro, 14 de junho de 2021.

RENATA MAGNUS

Promotora de Justiça

Matrícula 4061

RENATA
VIANNA
SOARES
MAGNUS:055
26112713

Assinado de forma
digital por RENATA
VIANNA SOARES
MAGNUS:05526112
713
Dados: 2021.06.17
17:06:46 -03'00'